



Ofício n.: 20431/2022

Processo n.: 1071904 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Eduardo Rodrigues de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Faria Lemos

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 20/09/22, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 28/09/22.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público SIMP ligue para (31) 3348 2106

**CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS****Estado de Minas Gerais****CNPJ: 26.114.819/0001-73****DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2023**

“Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Faria Lemos – MG do exercício de 2018”.

Plenário da Câmara Municipal de Faria Lemos – MG

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FARIA LEMOS**, Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua **Mesa Diretora**, que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo municipal detém a inafastável função de exercer, com o auxílio dos Tribunais de Contas (§ 1º do art. 31), o controle externo dos atos do Executivo;

CONSIDERANDO que no dia 20/12/2022, por ordem do **Presidente da Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE)**, nos termos do disposto no art. 238, § único, inciso I da Res. 12/2008, comunicou a essa Casa Legislativa – que foi emitido Parecer Prévio sobre as contas deste município, na Seção de 20/09/22;

CONSIDERANDO que foi informado que os documentos produzidos encontram-se no endereço **www.tce.mg.gov.br/processo**;

CONSIDERANDO que foi determinada na respectiva intimação que o julgamento das contas pela Egrégia Câmara Municipal deverão ser enviados por meio do Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP e **que possuímos o prazo de 120 (cento e vinte) dias**;

CONSIDERANDO que esta Casa Legislativa procederá o julgamento das contas, ***proc. nº: 1071904, Ofício nº. 20431/2022.***



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 26.114.819/0001-73

CONSIDERANDO que o julgamento das contas o Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2018, garantirá a **Sr^a. SUELI CUNHA TERRA**, o acesso a ampla defesa e ao contraditório material, bem como a observância do devido processo legal conforme disposta na Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que a competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 31. **A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido **com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados** ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.
- destaque nosso.

Assim sendo, submetemos o presente DECRETO LEGISLATIVO para apreciação dos nobres colegas.

Faria Lemos, 05 de abril de 2023.

Felipe Sousa Maggi
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS

Estado de Mina Gerais

CNPJ: 26.114.819/0001-73

Carlos Eduardo Rodrigues de Souza
Carlos Eduardo Rodrigues de Souza
Vice – Presidente

Neide Vieira da Silva
Neide Vieira da Silva
1ª Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS****Estado de Minas Gerais****CNPJ: 26.114.819/0001-73****DECRETO LEGISLATIVO 004/2.023****“Dispões sobre o julgamento da Contas da Prefeitura Municipal de Faria Lemos, do exercício do ano de 2018”.**

A Câmara Municipal de Faria Lemos, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Eu, **Felipe Sousa Maggi**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Faria Lemos - MG, após a aprovação em plenário do **DECRETO LEGISLATIVO 01**, venho, com âncora no art. 38, inciso IV, promulgá-lo nos seguintes termos:

Art. 1º - Eis que a Administração Pública deve obedecer o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 2º - O Poder Legislativo municipal detém a inafastável função de exercer, com o auxílio dos Tribunais de Contas (§ 1º do art. 31), o controle externo dos atos do Executivo;

Art. 3º - Considerando que no dia 20/12/2022, por ordem do **Presidente da Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE)**, nos termos do disposto no art. 238, § único, inciso I da Res. 12/2008, comunicou a essa Casa Legislativa – que foi emitido Parecer Prévio sobre as contas deste município, na Seção de 20/09/2022;

Art. 4º - Foi informado que os documentos produzidos encontra-se no endereço **www.tce.mg.gov.br/processo**;

Art. 5º - Considerando que foi determinada na respectiva intimação que o julgamento das contas pela Egrégia Câmara Municipal deverão ser enviados por meio do Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP e que **possuímos o prazo de 120 (cento e vinte) dias**;

Art. 6º - Que esta Casa Legislativa procederá o julgamento das contas, ***proc. nº: 1071904, Ofício nº. 20431/2022.***



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 26.114.819/0001-73

Art. 7º - Que o julgamento das contas o Poder Executivo Municipal, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, garantirá a **Srª. SUELI CUNHA TERRA**, o acesso a ampla defesa e ao contraditório material, bem como a observância do devido processo legal conforme disposta na Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º - O processo de julgamento das contas, o Parecer Prévio e o Ofício, ficarão à disposição de qualquer cidadão.

Art. 9º - Este Decreto Legislativo entra em vigor da na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se, cumpra-se.

Câmara Municipal de Faria Lemos – MG, 06 de abril de 2.023.

Felipe Sousa Maggi

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 26.114.819/0001-73

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto foi formulado com base no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), constantes do proc. nº. 1071904, Ofício nº: 20431/2022 que, em decisão da 2ª Colenda Câmara em sessão realizada no dia 20/09/2022.

MPTC: Dr. DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, **RELATO: Conselheiro Dr. MAURI TORRES** emitiu **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas do Executivo Municipal – referente ao exercício de 2.018.

Assim sendo, pedimos aos nobres Vereadores a apreciação e deliberação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Faria Lemos, 05 abril de 2.023.

Felipe Sousa Maggi
Presidente da Câmara Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS****Estado de Minas Gerais****CNPJ: 26.114.819/0001-73****OFÍCIO**

Faria Lemos – MG, 05 de abril de 2.023.

Senhores Vereadores,

Em obediência ao art. 3º c/c com o art. 216, Regimento Interno, encaminho para apreciação deste soberano Plenário, o Projeto de Decreto Legislativo nº. 003/2023, que trata sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Faria Lemos – MG, referente ao Exercício Financeiro de 2018, constantes do **Proc. nº. 1071904, Ofício nº: 20431/2022, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG).**

Na certeza da tramitação perfeita, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

Felipe Sousa Maggi
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.114.819/0001-73

Aos Senhores Vereadores:

Recebimento:

Câmara Municipal de Faria Lemos – MG:

Venho por meio deste fazer a distribuição da documentação referente ao julgamento das contas do exercício financeiro de 2018 da Prefeitura Municipal de Faria Lemos - MG, bem como do DECRETO LEGISLATIVO 003/2023, aprovado na última sessão dia 05/04/2023 e consequentemente o DECRETO LEGISLATIVO 004/2023.

Sendo assim, assinamos o presente,

Atenciosamente,

Felipe Sousa Maggi

Presidente da Câmara Municipal

- 1 - Antônio Nogueira da Silva: Antônio Nogueira da Silva
- 2 - Leonardo Paz: Leonardo Paz
- 3 - Neide Vieira da Silva: Neide Vieira da Silva
- 4 - João Emmanuel Santos Ferreira: João Emmanuel Santos Ferreira
- 5 - Eduardo M. S. de Oliveira: Eduardo M. S. de Oliveira
- 6 - Fábio da Rocha Benedito Filho: Fábio da Rocha Benedito Filho
- 7 - Carlos Eduardo Rodrigues de Souza: Carlos Eduardo Rodrigues de Souza
- 8 - José Luiz M. Ribeiro: José Luiz M. Ribeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.114.819/0001-

10

PARECER JURÍDICO 007/2023

Parecer n.º 007/2023

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo n.º 003/2023.

Assunto: Contas da Prefeitura Municipal de Faria Lemos - MG do exercício de 2018.

Solicitante: Presidente da Câmara – Felipe Sousa Maggi

“PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO -
JULGAMENTO DAS CONTAS -
PREFEITURA MUNICIPAL - PARECER DO
TRIBUNAL DE CONTAS FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO - APRECIÇÃO DO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL -
PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO
290 E SEQUINTE DO REGIMENTO
INTERNO”.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Decreto Legislativo n.º 003/2023 que “Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Faria Lemos – MG, exercício de 2018”.

2. Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Minuta do Projeto de Decreto Legislativo n.º 003/2023 com a respectiva justificativa;
- (ii) Ofício do TCEMG;
- (iii) Publicação no SOL-e em _____;
- (iv) Relatório e Voto da 2ª Colenda Câmara do TCEMG (autos n.º 1071904)



e;

(v) Parecer do TCEMG, entre outros documentos constantes nos autos do Processo de prestação de contas.

3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹.

5. A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.114.819/0001-

12

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais. - destaque nosso.

6. No mesmo sentido dispõem os artigos 216 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

7. O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto das contas de governo quanto as de gestão. Ainda, no Recurso Extraordinário 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da **natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.**

8. Por outro lado, quanto às contas dos Presidentes das Câmaras de Vereadores, o Supremo entendeu que devem ser julgadas pelo Tribunal de Contas, sendo inconstitucional norma que atribua esta competência ao próprio Poder Legislativo (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1964/ES).

9. Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, Leciona Hely Lopes Meirelles:

A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.114.819/0001-

controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696)

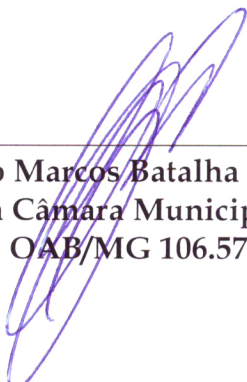
10. Nessa linha, não obstante as recomendações contidas no relatório do Tribunal de Contas sobre as contas da Prefeitura do exercício de 2018 (autos n.º TC-1071904), nota-se que, o voto opinou pela *“emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Faria Lemos - MG, relativas ao exercício de 2018”*.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo atende aos pressupostos constitucionais e legais, **desde que** respeitado o procedimento estatuído nos artigos 216 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Faria Lemos - MG.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Faria Lemos - MG, 06 de abril de 2.023.



João Marcos Batalha Malta
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Faria Lemos - MG
OAB/MG 106.570

1 Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.